



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 199-13.2010.6.02.0000, Classe 1

ACÓRDÃO Nº 6.513
(15.04.2010)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 199-13.2010.6.02.0000, CLASSE 1.

AGRAVANTE: LUIZ LINS DE ALBUQUERQUE.

ADVOGADOS: Adriano Soares da Costa, Rodrigo da Costa Barbosa e outros.

AGRAVADA: MARIA DIVÂNIA MORAES ALVES SCHMIDT.

RELATOR ORIGINÁRIO: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto.

RELATOR DESIGNADO: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ELEITORAL. FUNDAMENTOS PLAUSÍVEIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA ATÉ O JULGAMENTO DO APELO. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

1. Embora os recursos eleitorais não tenham efeito suspensivo, a teor do art. 257 do Código Eleitoral, é possível, de forma excepcional, a suspensão dos efeitos da decisão até o julgamento final do recurso, desde que presentes a plausibilidade do direito e o perigo na demora para a concessão da liminar.

2. Agravo provido a fim de conceder o provimento liminar requerido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo regimental e, no mérito, por maioria, vencidos o Juiz Relator e o Juiz Luciano Guimarães Mata, dar-lhe provimento, a fim de conceder a liminar requerida, para dar efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de abril do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator designado


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 199-13.2010.6.02.0000, Classe 1

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Luiz Lins de Albuquerque contra decisão deste Relator que negou a liminar requerida nos autos da Ação Cautelar, com fins de suspensão dos efeitos da sentença proferida em 1º grau, que determinou a perda imediata do mandato do agravante, até o julgamento do recurso interposto perante este Tribunal.

Argumenta o recorrente, em suas razões, que a candidata derrotada Maria Divânia Moraes Alves Schimdt, autora da AIJE junto à 31ª Zona, é parte ilegítima, já que o art. 30-A confere legitimidade ativa aos partidos políticos e coligações. Ressalta, ainda, que o colendo TSE elasteceu o leque de legitimados apenas ao Ministério Público, não alcançando os candidatos. Junta diversos precedentes.

Sustenta, noutra banda, que o próprio magistrado de piso reconheceu a inexistência de abuso de poder econômico por parte do ora agravante mas, ainda assim, rejeitou as contas do candidato e determinou a perda de seu mandato, com a posse imediata do suplente.

Complementa afirmando que a simples rejeição das contas não enseja a cassação do mandato, tendo o art. 22, §3º, da Lei nº 9.504/97 disposto que o uso de recursos não contabilizados podem ensejar rejeição das contas e, caso comprovado abuso de poder econômico, a cassação do registro ou do diploma, ou seja, sanções autônomas e independentes.

Destaca, por derradeiro, que a jurisprudência da Corte Superior seria no sentido de acatar a medida cautelar *"para submeter a decisão guerreada antes da sua efetiva execução, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto."*

Requer a reforma da decisão para conceder a medida cautelar requerida, suspendendo os efeitos da sentença *a quo* até o julgamento do recurso inominado.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 199-13.2010.6.02.0000, Classe 1

VOTO VENCEDOR

Sr. Presidente, após ouvir atentamente o respeitável voto do eminente Juiz Relator, que sempre se posiciona com brilho e competência, não poderia deixar passar, neste momento, a jurisprudência desta Corte e do colendo Tribunal Superior Eleitoral, acerca da legitimação ativa para a propositura das ações fundadas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, que trata da arrecadação e dos gastos ilícitos de campanha.

Conforme exposto pelo nobre Relator, a ação de investigação judicial eleitoral proposta em desfavor do agravante narrou a prática de "caixa-dois", abuso do poder econômico e captação irregular de recursos. Quanto ao abuso do poder econômico, a decisão singular o afastou, por entender que os fatos não teriam potencialidade para interferir no equilíbrio da disputa eleitoral, contudo, acatou o pedido em relação ao art. 30-A da Lei das Eleições, julgando procedente a demanda neste ponto para cassar o mandato do investigado.

Como se sabe, a egrégia Corte Superior Eleitoral e este Tribunal Regional têm se posicionado no sentido de que somente o partido político, a coligação e o Ministério Público Eleitoral possuem legitimidade para ajuizar representação com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

Agravo regimental. Ação cautelar. Representação. Ajuizamento. Legitimidade. Lei das Eleições. Dispositivo. Sujeição. Decisão agravada. Manutenção.

A Lei nº 9.504/97 estabelece regra própria sobre legitimidade para ajuizamento da representação com base no seu art. 30-A, excluindo os candidatos.

Mantém-se a decisão agravada quando subsistem seus fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

(AgRg na Ação Cautelar nº 316-58.2010.6.00.0000/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Acórdão de 18/03/2010)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 199-13.2010.6.02.0000, Classe 1

Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Ilegitimidade ativa.

1. Se o feito versa sobre inelegibilidade, ou envolve eventual possibilidade de cassação de diploma ou mandato atinente a eleições federais ou estaduais, a hipótese recursal contra a decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais é sempre de recurso ordinário, seja o acórdão regional pela procedência ou improcedência do pedido, ou mesmo que se tenha acolhido preliminar com a consequente extinção do processo.

2. O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 estabelece legitimidade para a propositura de representação prevista nessa disposição legal apenas a partido político e coligação, não se referindo, portanto, a candidato.

3. O § 1º do art. 30-A da Lei das Eleições - ao dispor que, para a apuração das condutas, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 - refere-se, tão-somente, ao rito, não afastando, portanto, a regra de legitimidade específica, expressamente estabelecida no caput do mencionado artigo.

(RO nº 1498/ES, Acórdão de 19/03/09, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 03/04/09)

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUIZ AUXILIAR. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONEXÃO. CORREGEDOR. PROPOSITURA. CANDIDATO NÃO ELEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU SUA CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2º. PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

(...)

4. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor a ação de investigação judicial com base no art. 30-A (RO nº 1596/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.3.2009).

(...)

(RO nº 1540/PA, Acórdão de 28/04/2009, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 01/06/09)

RECURSO INOMINADO. AIJE. ELEIÇÕES 2008. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CANDIDATO PROPOR AÇÃO FUNDADA NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA. ART. 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE. ART. 22 DA LC Nº 64/90. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO DESPROVIDO DE ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A PRÁTICA DE ILÍCITOS ELEITORAIS. POTENCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 199-13.2010.6.02.0000, Classe 1

1. A teor do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, somente partido e coligação, bem assim o Ministério Público Eleitoral, de acordo com construção jurisprudencial consolidada na Justiça Eleitoral, estão autorizados a propor ação com vistas a apurar eventual arrecadação e gastos ilícitos de campanha.

2. Dessa forma, carece o candidato de legitimidade para ajuizar representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, devendo o feito, nesta parte, ser extinto sem julgamento de mérito, em face da falta de uma das condições da ação.

(...)

(RE nº 972, Acórdão TRE/AL nº 6.369, de 18/12/2009, Rel. Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota, DOE 21/12/09)

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. TRÍDUO LEGAL. OBSERVÂNCIA, INTEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA. REPRESENTAÇÃO DO ART. 30-A. CANDIDATOS. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAMPANHA ELEITORAL. GASTOS NÃO DECLARADOS. POTENCIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. E tempestivo o recurso eleitoral contra sentença referente à Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fundamento na prática de abuso de poder econômico, interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias.

2. **Os candidatos não detêm legitimidade ad causam para propor ação com fulcro no art. 30-A da Lei Federal nº 9.504/97, cuja legitimação é exclusiva dos partidos políticos, coligações e do Ministério Público, subsistindo a legitimidade tão-somente no que concerne ao abuso de poder econômico.**

(...)

(RE nº 978, Acórdão TRE/AL nº 18/12/2009, Rel. Juiz André Luís Maia Tobias Granja, DOE 13/01/2010)

ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GASTOS DE CAMPANHA NÃO REGISTRADOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL APTA A CAUSAR A SUA REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE APTA A DESEQUILIBRAR O PLEITO E A IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É tempestivo o recurso eleitoral contra sentença referente à Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fundamento na prática de abuso de poder econômico, interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias.

2. **Os candidatos não detêm legitimidade ad causam para propor ação com fulcro no art. 30-A da Lei Federal nº 9.504/97, cuja legitimação é exclusiva dos partidos políticos, coligações e do Ministério Público, subsistindo a legitimidade tão-somente no que concerne ao abuso de poder econômico.**

(...)

(RE nº 969, Acórdão TRE/AL nº 6.496, de 24/03/2010, Rel. Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, DEJEAL 26/03/2010) (grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 199-13.2010.6.02.0000, Classe 1

O entendimento adotado nesta Casa e no TSE é resultado do que prescreve o próprio art. 30-A da Lei nº 9.504/97, ao dispor que qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos. Já a legitimidade do Ministério Público extrai-se do texto constitucional.

Nestes termos, é perceptível de plano a plausibilidade do direito invocado pelo agravante, haja vista que a ação de investigação judicial foi proposta somente por candidato, frisando-se, ainda, que a procedência da decisão teve apenas como fundamento o art. 30-A da Lei das Eleições, uma vez que o alegado abuso do poder econômico foi rejeitado pelo juiz de piso.

É de se notar, portanto, a presença da fumaça do bom direito, assim como o perigo na demora do provimento judicial ora perseguido, posto que o magistrado *a quo* determinou a execução imediata da decisão prolatada, o que representa o afastamento imediato do autor desta ação da Câmara Municipal, privando-o, assim, do exercício do mandato de vereador que lhe foi conferido pelo voto popular.

Embora os recursos eleitorais não tenham efeito suspensivo, a teor do art. 257 do Código Eleitoral, penso ser possível, de forma excepcional, a suspensão dos efeitos da decisão até o julgamento final do recurso, desde que presentes a plausibilidade do direito e o perigo na demora para a concessão da liminar, o que, a meu sentir, é a hipótese dos autos.

Ante o exposto, divergindo do ilustre relator, voto no sentido de conhecer o agravamento regimental, para, dando-lhe provimento, conceder a liminar requerida, a fim de dar efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto, com vistas a sustar os efeitos da sentença até o julgamento do apelo por esta Corte.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator designado



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Agravó Regimental na Ação Cautelar Nº

Prot. 3.028/2010

199-13.2010.6.02.0000

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 15/04/2010 (SESSÃO Nº 28/2010)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE(S) : LUIZ LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e Outros
AGRAVADO(S) : MARIA DIVÂNIA MORAES ALVES SCHIMIDT

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo regimental interposto para, no mérito, por maioria, vencidos o Relator, Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto, e o Dr. Luciano Guimarães Mata, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator designado. (Acórdão nº 6.513, de 15.04.10). Foi designado para lavrar o Acórdão o Dr. Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 15 de abril de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6513, de 1504/10, foi conferido na 30ª sessão, realizada em 26/04/10, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 73, em 28/04/10, à(s) fl(s). 02. Eu, Luana N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/04/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários